



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Maracaju

Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa

Segunda Vara

Vistos e examinados estes autos de Ação Civil Pública, sob nº 0900018-51.2017.8.12.0014, em que figuram como Autor Ministério Público Estadual e como Réu Município de Maracaju.

SENTENÇA

I – Relatório:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu representante legal, ajuizou a presente *Ação Civil Pública*, com pedido de liminar, em face Município de Maracaju, suficiente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que a Câmara dos Vereadores, por meio da Lei Municipal n.º 1.866, de 05 de Julho de 2016, aumentou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Geral, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da legislatura 2013/2016, o que afronta o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, parágrafo único.

Aduz, ainda, que foi instaurado Procedimento Administrativo (Notícia de Fato n.º 01.2014.00004225-6) para a apreciação do caso.

Assim, pleiteou a concessão de liminar para o fim de que seja determinado a suspensão do pagamento dos subsídios fixados para os cargos referidos na Lei Municipal n.º 1.866, mantendo-se o valor dos subsídios anteriormente fixados para a legislatura de 2013/2016.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20/36.

Às fls. 37 foi determinada a notificação do Requerido para oferecer manifestação escrita nos autos dentro do prazo de 15 dias.

O Requerido compareceu às fls. 41/70 aduzindo em síntese que, não é aplicável o disposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 tendo em vista que a referida remuneração é destinada a agentes políticos e não a servidores (agentes públicos), ou seja, aos cargos Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Geral, não se aplica o prazo de 180 dias de antecedência ao fim do mandato. Diante disso, pugnou pela improcedência da presente ação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

O MPE manifestou-se às fls. 129/136 rebatendo as teses ventiladas pelo Município.

Não sobreveio qualquer interesse das partes na produção de outras provas.

Vieram-me conclusos.

É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, ressalta-se que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção dos interesses da coletividade (art. 129, inciso III, CF).

Assim sendo, passa-se a apreciar o mérito da causa.

Versando a causa somente sobre matéria de direito ou dispensando dilação probatória, cabe julgamento no estado em que se encontra, tal como autorizado no art. 355, I do NCPC.

Trata-se a lide de *Ação Civil Pública* promovida pelo MPE em face Município de Maracaju, aduzindo, em síntese, que a Câmara dos Vereadores, por meio da Lei Municipal n.º 1.866, de 05 de Julho de 2016, aumentou o subsídio do *Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Geral*, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da legislatura 2013/2016, o que afronta o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21, parágrafo único.

A controvérsia restringe-se sobre a validade da Lei Municipal n. 1.866/2016 que elevou os subsídios dos *Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Geral*, já que teria, segundo o Autor, ter sido publicada dentro do prazo previsto no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000.

Com efeito, o referido artigo dispõe que o ato que provoque aumento de despesa dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder é nulo de pleno direito:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Compulsado aos autos, verifico que a Lei Municipal n.º 1.866 elevou os subsídios do Prefeito (de R\$ 18.000,00 para 23.929,23), Vice-Prefeito (de R\$ 15.000,00 para R\$ 19.941,02), Secretários Municipais (de R\$ 8.000,00 para R\$ 10.635,21), Procurador-Geral (de R\$ 8.000,00 para R\$ 10.635,21) e do Controlador Geral (de R\$ 8.000,00 para R\$ 10.635,21).

Ainda, observo que a Lei Municipal n.º 1.866 restou publicada em 05 de julho de 2016 (fls. 35), portanto, dentro dos prazo limite de 180 (cento e oitenta dias), previsto no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000.

Deste modo, tendo a Lei Municipal n.º 1.866/2016 sido publicada dentro do prazo proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tal ato é nulo de pleno direito. Nesse sentido:

E M E N T A . AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO POPULAR . CERTAME PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. ATOS NORMATIVOS QUE ELEVAM O NÚMERO DE VAGAS ORIGINALMENTE OFERTADAS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada, porquanto tal providência deve ser tomada na ação principal, não em sede agravo de instrumento. Mantém-se a decisão que concedeu a tutela de urgência pretendida, quando presentes os requisitos que a autorizam, contidos no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414368-63.2016.8.12.0000, Ponta Porã, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 09/05/2017, p: 19/05/2017)

Não há dúvidas de que referida lei foi aprovada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (no primeiro dia dos 180 dias).

Por outro lado, cumpre analisar se tal prazo seria aplicável ao aumento de subsídio de agentes políticos ocupantes de cargo de natureza política, tal como alegado pela parte Requerida.

De acordo com o disposto no art. 18, da LRF, entende-se por despesa de pessoal *"o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de membros de Poder com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões"*.

Da análise do dispositivo citado, verifica-se que não há qualquer distinção entre a espécie de alteração no erário público, bastando que com a edição de ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo ou inativo do ente público.

Assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos, nos termos do artigo 1º da mesma lei. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NULIDADE DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – ATOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – PRAZO APLICÁVEL À AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Maracaju

Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa

Segunda Vara

enriquecimento ilícito (art. 9); causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública, tal qual a moralidade administrativa (art. 11). Não há qualquer distinção entre a espécie de alteração no erário público, bastando que com a edição de ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo ou inativo do ente público. Assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos, nos termos do artigo 1º da mesma lei. (TJMS. Apelação n. 0800556-04.2012.8.12.0045, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/11/2017, p: 29/11/2017).

Assim sendo, tenho que comprovada está a ilegalidade da Lei Municipal n.º 1.866, de 5 de julho de 2016.

Cumprе ressaltar que se contesta nestes autos tão somente a forma como o reajuste do subsídio foi editada, ou seja, apenas vista sob seu aspecto formal, não cabendo discussão acerca de eventual aumento de despesa de pessoal para o caso de aumento dos subsídios dos agentes políticos envolvidos.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a nulidade do Lei Municipal n.º 1.866, de 5 de julho de 2016, que elevou a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador Geral para a legislatura 2017/2020, e determinar a imediata suspensão do pagamento dos subsídios fixados para os cargos referidos com base na norma declarada nula, a partir do subsídio do mês de novembro de 2018.

Considerando a imunidade do requerido, não há condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Registre-se a presente sentença que deverá ser publicada no órgão oficial (DJ).

Intime-se o MP, encaminhando-se-lhe os autos, pelo SAJ.

Intime-se o Município, via malote digital.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Fórum Desembargador Assis Pereira da Rosa
Segunda Vara

Às providências.

Maracaju, 29 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente
Raul Ignatius Nogueira
Juiz de Direito